



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### N.º 1.664-C, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Proibe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO TOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemendas (relator: DEP. VILSON COVATTI).

**DESPACO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

**III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:**

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibida a pesca com qualquer tipo de rede, em todo o território nacional, por pescadores amadores, durante o período de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 2º** – Os infratores desta lei, terão suas redes e todo o material de pesca apreendidos definitivamente.

**Art. 3º** – Em caso de reincidência, além da apreensão definitiva de todo o material de pesca, os infratores serão multados pelas autoridades responsáveis.

**Parágrafo único:** a multa de que trata o artigo 3º, será única para cada infrator, no valor correspondente a 100 UFIRs, cada um.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## ***JUSTIFICATIVA***

Por não sobreviverem da pesca, os amadores e esportistas não têm necessidade de pescar grandes quantidades de peixes. Diante disso, não há nenhum motivo para utilização indiscriminada de redes, como vem acontecendo atualmente, gerando prejuízos ao povoamento dos rios em todo o país.

Esta medida, apesar de branda, pretende colaborar para a proteção do ciclo do peixe, do nascimento, desenvolvimento até a idade de abate, como forma de conscientizar e orientar.

A mesma preocupação não cabe com relação aos pescadores profissionais, já que devem ter a conscientização natural, pela própria necessidade de preservação e do povoamento.

Constata-se que a preocupação em não causar danos à natureza não existe na maioria dos pescadores amadores, por isso, esta proposta visa inibir a pesca predatória com redes utilizadas fora de época e de tamanhos inadequados.

De atitude em atitude, por mais singela que seja, estaremos colaborando decisivamente para a preservação da vida e do nosso futuro.

Sala das sessões, 14/10/99.



**DEPUTADO ENIO BACCI – PDT/RS**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.664, de 1999, que ora analisamos nesta Comissão quanto ao mérito, intenta proibir a pesca com qualquer tipo de rede, em todo o território nacional, por pescadores amadores, durante o período de três anos, a contar da publicação da lei.

Prevê, como penalidade no caso de infração, a apreensão das redes e de todo o material de pesca, além de multa de 100 UFIR para a reincidência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O objetivo do ilustre Autor com esta proposição, conforme sua justificação, é colaborar com a proteção das espécies de peixes, uma vez que, segundo alega, a utilização indiscriminada de redes vem causando prejuízos ao povoamento dos rios em todo o País.

A proibição da utilização de redes por pescadores amadores soma-se às inúmeras medidas que vêm sendo implementadas para orientar e ordenar a atividade da pesca amadora, de forma a permitir sua expansão, sem comprometer o uso sustentável dos recursos pesqueiros. Tais normas fazem-se necessárias principalmente em decorrência da verdadeira explosão, nos últimos anos, do turismo relacionado à pesca esportiva.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 1.664/99.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **Ronaldo Vasconcelos**  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, o nobre Deputado Ben-Hur Ferreira, apresentou voto em separado, sugerindo nova redação ao artigo 1º do Projeto:

*"Art. 1º - Fica proibida a pesca com qualquer tipo de rede, tarrafa e punçá em todo o território nacional, por pescadores amadores, por período indeterminado, a contar da data da publicação desta lei".*

Tendo em vista que a sugestão oferecida contribui para o aperfeiçoamento do texto, acolho a sugestão do nobre Deputado, por meio de emenda dessa relatoria.

### II – VOTO

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao PL nº 1.664/99, com a emenda em anexo, nos termos desta complementação de voto, que acata a sugestão oferecida no voto em separado do nobre Deputado Ben-Hur Ferreira.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2000

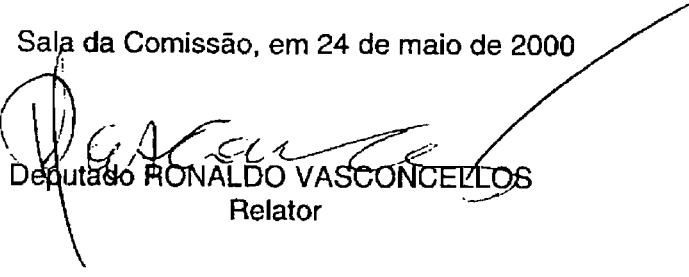
  
Deputado RONALDO VASCONCELLOS  
Relator

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º - Fica proibida a pesca com qualquer tipo de rede, tarrafa e punçá em todo o território nacional, por pescadores amadores, por período indeterminado, a contar da data da publicação desta lei."*

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO VASCONCELLOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 1.664/99, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos, com complementação de voto. O Deputado Ben-Hur Ferreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Márcio Bittar, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, João Magno, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Paulo de Almeida, Silas Brasileiro, Aroldo Cedraz, Euler Ribeiro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CDCMM

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica proibida a pesca com qualquer tipo de rede, tarrafa e punçá em todo o território nacional, por pescadores amadores, por período indeterminado, a contar da data da publicação desta lei."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**  
Presidente

### Voto em Separado do Deputado Federal Ben-Hur Ferreira

O Projeto de Lei nº 1.664 de 1999, que ora analisamos nesta Comissão quanto ao seu mérito, intenta a proibição da pesca com qualquer tipo de rede, em todo o território nacional, por pescadores amadores, durante o período de três anos, a contar da publicação da lei.

Prevê como penalidade no caso de infração, a apreensão das redes e todo o material de pesca, além de multa de 100 UFIR para a reincidência.

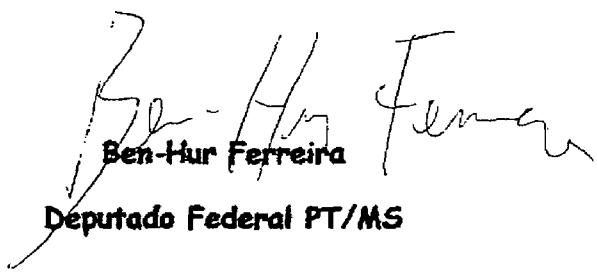
Prevê também o PL que durante um período de três anos em todo o território nacional fica proibido a pesca com qualquer tipo de rede. Entretanto entre os vários diplomas que regulam a matéria<sup>1</sup> o Decreto Lei 1583 de 21 de dezembro de 1989, que estabelece normas para o exercício da pesca amadora, e, seu artigo 2º inciso I conceitua a pesca amadora como " aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com finalidade de lazer ou desporto, sem finalidade comercial"

No artigo 3º inciso I do referido Decreto fica estipulado que a "Pesca desembarcada" poderá ser realizada com a utilização linha-de-mão, tarrafa, puçá, caniço simples, caniço com molinete, espingarda de mergulho, anzóis simples ou múltiplos empregados em caniço simples, com carretilhas e providos de isca natural ou artificial.

Em alguns Estados da Federação a questão da pesca amadora com redes ou tarrafas já é proibida. Tal proibição se dá pelo fato de entender-se que utilizar redes ou tarrafas caracteriza a pesca profissional. Sendo assim sugerimos que a proibição seja estendida, à utilização de qualquer tipo de rede, incluindo-se o Puçá e a Tarrafa. E que o prazo de proibição seja indeterminado.

Sendo o que tinha a expor, submeto este voto em separado ao nobre Relator Deputado Ronaldo Vasconcelos e a esta Comissão; condicionando o meu voto favorável ao relatório a aprovação da sugestão de emenda PL.

Sala das Comissões 27 de abril de 2000.

  
Ben-Hur Ferreira  
Deputado Federal PT/MS

<sup>1</sup> A atividade pesqueira é regulamentada pelo Decreto Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei Nº 5.438, de 20/05/68, Lei Nº 6276, de 01/12/75, DL Nº 2.467, de 01/09/88, Lei Nº 6.585, 24/10/78, Lei Nº 9.059, de 13/06/95, Lei Nº 6.631, de 19/04/79, DL Nº 2.057, de 23/08/83, Lei Nº 1.594, de 22/12/77, DL Nº 1.217, de 09/05/72, Lei Nº 7.450, de 23/12/85, DL Nº 2.397, de 21/12/87.....

**Sugestão de emenda ao relatório dos PL 1644/99.**

**Sugestão de Emenda nº 1**

**Acrescenta-se um parágrafo único ao artigo 1º:**

**Parágrafo único: "ficam também proibidos os usos de tarrafas e puçás para a prática de pesca amadora".**

**Sugestão de Emenda nº 2**

**Suprimir do texto do artigo 1º: "durante o período de três anos,"**

**Incluir no texto do artigo 1º: "por período indeterminado"**

**Sala das Comissões 27 de abril de 2000.**



Ben-Hur Ferreira

**Deputado Federal PT/MS**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**I - O RELATÓRIO**

O eminentíssimo Deputado Enio Bacci justifica a apresentação do seu projeto de lei como forma de proteção do ciclo do peixe, do nascimento, desenvolvimento até a idade de abate, proibindo o pescador amador de pescar com qualquer tipo de rede, por três anos, em todo o território nacional. Entende o autor da proposta, que esta é uma forma de conscientizar e orientar o pescador amador.

AO Parecer do Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi apresentado voto em separado pelo nobre Dep. Ben-Hur que foi acolhida pelo Relator da referida Comissão, dando assim, nova redação ao Art. 1º do Projeto original.

**II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisarmos a presente matéria, concluímos que tanto o seu teor, quanto a emenda acolhida pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, poderão deixar dúvidas quanto a definição de pescador amador, exigindo portanto maior clareza nos seus dispositivos.

Face ao exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 1.664/99, na forma do Substitutivo que ora apresentamos. É o voto.

**Sala da Comissão, 04 de outubro de 2000**



João Tota  
Deputado JOÃO TOTA  
RELATOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.664, DE 1.999.**

Proíbe a pesca amadora com rede, tarrafa e punçá, em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores e dá outras providências.

Autor: Dep. Enio Bacci

Relator: Dep. João Tota

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibida a pesca amadora, com qualquer tipo de rede, tarrafa e punçá, em todo o território nacional, durante o período de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

**§ 1º** - Não será alcançado pelo disposto neste artigo o pescador artesanal que tira o seu sustento e o de sua família desta atividade, ressalvados os períodos de suspensão total de pesca por órgão competente;

**§ 2º** - Ato de órgão competente do Poder Executivo Federal poderá ampliar o prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 2º** - Os infratores desta lei, terão suas redes, tarrafas ou punçá, e todo o material de pesca apreendidos definitivamente.

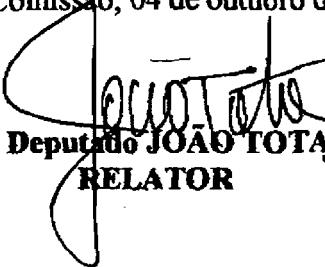
**Art. 3º** - Em caso de reincidência, além da apreensão definitiva de todo o material de pesca, os infratores serão multados pelas autoridades responsáveis.

**Parágrafo Único.** A multa de que trata este artigo, será única para cada infrator, no valor de 100 UFIRs, cada uma.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2000

  
Deputado JOÃO TOTA  
RELATOR

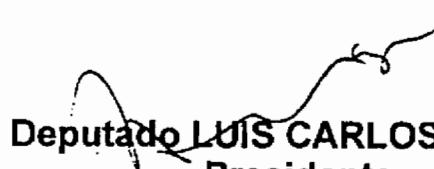
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 1.664-A/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Tota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luis Carlos Heinze (Presidente), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Zila Bezerra, Carlos Alberto Rosado, Joaquim Francisco, Alberto Fraga, Geovan Freitas, Almir Sá, Fetter Júnior e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.



Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Proíbe a pesca amadora com rede, tarrafa e punçá, em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a pesca amadora, com qualquer tipo de rede, tarrafa e punçá, em todo o território nacional, durante o período de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

**§ 1º** Não será alcançado pelo disposto neste artigo o pescador artesanal que tira o seu sustento e o de sua família desta atividade, ressalvados os períodos de suspensão total de pesca por órgão competente;

**§ 2º** Ato de órgão competente do Poder Executivo Federal poderá ampliar o prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 2º** Os infratores desta lei, terão suas redes tarrafas ou punçá, e todo o material de pesca apreendidos definitivamente.

**Art. 3º** Em caso de reincidência, além da apreensão definitiva de todo o material de pesca, os infratores serão multados pelas autoridades responsáveis.

**Parágrafo Único.** A multa de que trata este artigo, será única para cada infrator, no valor de 100UFIRs, cada uma.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2001.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem por finalidade proibir a pesca com qualquer tipo de rede, em todo o território nacional, por pescadores amadores, durante o período de três anos, a contar da publicação da lei.

O projeto determina, ainda, que os infratores terão suas redes e todo o material de pesca apreendidos definitivamente e, estabelece que os casos de reincidência estarão sujeitos, adicionalmente, à multas de 100 UFIRs.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e à Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto recebeu dos referidos órgãos técnicos parecer favorável à sua aprovação nos termos do substitutivo e emendas apresentados.

**II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição, nos termos do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso VI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

No que tange aos aspectos de juridicidade, estamos propondo emenda a fim de corrigir o valor da multa imposta aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000. O valor da UFIR, àquela data, era de R\$ 1,0641.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, a emenda apresentada ao mesmo tempo que corrige o valor da multa, o traz grafado por extenso nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Deve-se, ainda, suprimir o art. 4º do projeto e do substitutivo, pois contém cláusula de revogação genérica, vedada pela já referida Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.664, de 1999, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tudo na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2011.

**VILSON COVATTI**

Deputado federal PP/RS

Relator

**EMENDA Nº**

Dê ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º Os infratores desta lei terão suas redes, tarrafas ou punçá e todo o material de pesca apreendidos definitivamente."

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2011.

**VILSON COVATTI**

Deputado federal PP/RS

Relator

**EMENDA Nº**

Dê ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa, de que trata este artigo, será única para cada infrator no valor de cem reais, cada uma."

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2011.

**VILSON COVATTI**

Deputado Federal PP/RS

Relator

**EMENDA N°**

Suprime-se o art. 4º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2011.

**VILSON COVATTI**

**Deputado federal PP/RS**

**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jutahy Junior, Cesar Colnago e Nelson Marchezan Junior, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.664-B/1999 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com 3 subemendas, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Vilson Covatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**  
**Presidente**

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PROJETO DE LEI Nº 1.664-B, DE 1999**

Dê ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Os infratores desta lei terão suas redes, tarrafas ou punçá e todo o material de pesca apreendidos definitivamente.”

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PROJETO DE LEI Nº 1664-B. DE 1999**

Dê ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Parágrafo único. A multa, de que trata este artigo, será única para cada infrator no valor de cem reais, cada uma.”

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PROJETO DE LEI Nº 1.664-B. DE 1999**

Suprime-se o art. 4º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente